



RESPOSTA AO RECURSO E AS CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2022

Processo: PMS nº 113/2022

I – RELATÓRIO

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa RP CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada apenas Recorrente, contra a decisão proferida na sessão do Pregão Presencial acima epigrafado, e das respectivas CONTRARRAZÕES – também tempestivas impetradas pela empresa, ALMAQ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Contrarrazoante, nos termos da Lei 10.520/02.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa ALMAQ, o qual preceitua que o atestado de capacidade técnica não é compatível com o objeto da licitação.

Requeru, outrossim, a inabilitação da contrarrazoante, em razão de suposto descumprimento.





Dito isso, com base em um sopesamento dos princípios fundamentais regentes dos processos licitatórios, buscando a melhor tutela do interesse público, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa prevalecerá sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco que ambos os princípios acima citados buscam tutelar o interesse público, a diferença visível no presente caso, é em relação a qual princípio trará uma maior efetividade ao comando "supremacia do interesse público", que se diga de passagem não é a supremacia do interesse da Administração.

A exigência contida no Edital, objeto da controvérsia, é a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto.

Conspante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante as disposições legais colacionadas acima, o departamento jurídico emitiu um parecer no sentido de recomendar a improcedência do recurso interposto pela empresa RP CONSTRUÇÕES.

IV – CONCLUSÃO

Assim, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e, ainda em consonância com o parecer jurídico, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa RP CONSTRUÇÕES e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e direito acima descritos.

Siderópolis, 01 de fevereiro de 2023.

